RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.744 - RN (2018/0031334-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ARNOBIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : IGOR ACCIOLY PIMENTEL - PB016898
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Arnobio Santos de Lima** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 288/289):

> *EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) APLICADAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ATRASOS JUSTIFICÁVEIS NO ADIMPLMENTO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. COISA JULGADA MATERIAL INEXISTENTE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.*
> *1. Apelação interposta em face de sentença que acolheu a impugnação proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA contra o pedido de execução de multa (astreintes) decorrente de demora no cumprimento de decisão de obrigação de fazer.*
> *2. Para os efeitos do art. 543-C do CPC/1973, o STJ fixou a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." (STJ. Corte Especial. REsp 1200856/RS. Rel. Min. SIDNEI BENETI. Julg. 01/07/2014. Publ. DJe 17/09/2014).*
> *3. A orientação do STJ é no sentido de que pode o magistrado, a qualquer tempo, com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC/1973 e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, rever o valor das astreintes, podendo majorá-las ou diminuí-las ou até mesmo excluí-las, ante a ausência de coisa julgada material. (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 208.474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014).*

> *4. A decisão recorrida não merece reprimendas, posto que pautada pela razoabilidade. A UFPB efetivamente deu cumprimento à determinação judicial, mesmo reconhecendo que os descontos persistiram por período de 64 dias em razão das dificuldades burocráticas para se implantar a medida determinada pelo juízo.*
> *5. A previsão constante no § 1º, do art. 537 do CPC em vigor, no sentido de que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou periodicidade da multa ou excluí-la, caso verifique ser vincenda insuficiente ou excessiva, não altera o entendimento acima exposto. Deve-se compreender que multa vincenda é aquela ainda não paga, evitando-se, assim, a eventual repetição de multa que já tenha sido recebida pelo credor da obrigação, caso, posteriormente, venha a se decidir pelo seu não cabimento.*
> *6. Apelação improvida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 328/331)

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação ao art. 537, §1º do CPC/2015. Sustenta que "*somente é possível a modificação ou exclusão do valor ou periodicidade das astreintes não vencidas, nas hipóteses destas serem insuficientes ou excessivas, ou ainda, quando houver parcial cumprimento superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimen*to" (fl. 347).

Reforça que "*em relação ao valor e/ou a periodicidade da multa aplicada, tal questão deve ser solucionada sob o prisma do disposto no art. 537, § 1º, do CPC em vigor, que alterou o disposto no art. 461 do diploma anterior, de modo que eventual alteração de astreintes anteriormente fixadas somente poderá abarcar a multa vincenda, devendo, então, ser confirmada a multa anteriormente cominada (vencida)*" (fl. 349).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fl. 287/288):

> *Ainda em matéria de astreintes fixados contra a Fazenda Pública, comungo o entendimento de que não existe óbice para*

a imposição de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública, pelo descumprimento de obrigação de fazer, não-fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A, do CPC/197; art. 536 e 537 do CPC/2015), ante a natureza coercitiva e intimidatória das astreintes.

Ainda sob a égide do CPC/1973, a orientação do STJ era no sentido de que podia o magistrado, a qualquer tempo, com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, rever o valor das astreintes, podendo majorá-las ou diminuí-las ou até mesmo excluí-las, ante a ausência de coisa julgada material, na hipótese.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos extraídos da jurisprudência daquela Corte:
(...)
Fixadas as premissas, entendo que a decisão ora recorrida não merece reprimendas, posto que pautada pela razoabilidade. A UFPB efetivamente deu cumprimento à determinação judicial, mesmo reconhecendo que os descontos persistiram por período de 64 dias em razão das dificuldades burocráticas para se implantar a medida determinada pelo juízo.

Não se pode identificar na atuação da apelada a vontade deliberada de desobedecer à Justiça, havendo evidências que os atrasos teriam decorrido da própria burocracia que ainda permeia muitas vezes o serviço, inexistindo qualquer evidência de má-fé.

Registro, ainda, que a previsão constante no § 1º, do art. 537 do CPC em vigor, no sentido de que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique ser insuficiente ou excessiva, não altera o entendimento acima exposto. Deve-se compreender que multa vincenda é aquela ainda não paga, evitando-se, assim, a eventual repetição de multa que já tenha sido recebida pelo credor da obrigação caso, posteriormente, venha a se decidir pelo seu não cabimento.

Destarte, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante*" (AgInt no AREsp 1189031/SP, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*
> *1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do CPC/15, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ.*
> *2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1221517/PR**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *2. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1°, do Código de Processo Civil).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1185895/PR**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DE PROJETO DE ARQUITETURA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O ARBITRAMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Com relação à negativa de vigência ao art. 537, § 1º, do CPC de 2015, sem razão o recorrente, uma vez que é assente na*

jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que cabe às instâncias ordinárias o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, tendo como parâmetros o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); capacidade econômica e de resistência do devedor;
possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.
II - Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que limitou a multa diária em trinta dias, de forma a dilatar ou reduzir esse prazo, demandaria a incursão em elementos fáticos dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ.
III - Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1163837/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a revisão do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.
2. "A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, levando em conta que o valor fixado a esse título deve ser capaz de cumprir a finalidade de forçar o cumprimento da decisão judicial" (AgRg no AREsp 588.961/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 18/11/2015).
2. No caso concreto, a multa cominatória foi fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do descumprimento, no período compreendido entre os dias 10/03/2009 e 24/03/2009, de ordem judicial para a entrega do termo de liberação de hipoteca, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte. Assim, incensurável a decisão agravada ao fixar nova quantia no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1240223/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Acórdão recorrido que adotou orientação desta Corte no sentido
de que a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser revista a qualquer tempo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão, tampouco ofensa à coisa julgada.
III - (...)
VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um
por cento) sobre o valor atualizado da causa"
(**AgInt no REsp 1.695.300/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes: AREsp 1.290.270/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 29/06/2018; REsp 1.744.950/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 05/09/2018; EDcl no AREsp 1.087.182/PB, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJE 09/02/2018; REsp 1.272.190/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 09/08/2012.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator